

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2017/016483.
RECORRENTE: UILLIAN RODRIGUES DE NOVAES.
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA
BAHIA – SIT.
AUTO DE INFRAÇÃO: E117004102.

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

Ementa: MULTA DO ART. 162, I DO CTB: “DIRIGIR VEICULO SEM POSSUIR CNH/PPD/ACC”. MERA ARGUIÇÃO DE FATOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Relatório

Trata-se de interposição de recurso nesta JARI, em face da lavratura do Auto de Infração de Trânsito de nº **E117004102**, ao rigor do art. 162, inciso I, do CTB, na data de 29/03/2016, na Rodovia BA 262 Km 321, ENTR BR116(B)/BR 407(A) (SEMI ANEL OESTE V (VITORIA DA CONQUISTA – VITORIA DA CONQUISTA/BA).

O Recorrente alega em seu recurso “QUERO ESCLARECER QUE NO REFERIDO DIA EU NÃO ESTAVA PORTANDO MINHA CARTEIRA LOGO EU PODERIA SER AUTUADO INFRAÇÃO DE DIRIGIR VEICULO SEM DOCUMENTO DE PORTE OBRIGATORIO”.

Junta documentos necessários à análise de suas argumentações, contudo, não colaciona documentos probatórios do *quantum* alegado.

É o relatório.

Voto

Superadas questões de Ordem Processual no que pertine tempestividade e capacidade postulatória, verifico que as razões recursais aduzidas NÃO atendem aos interesses do Recorrente, vez que, a mera alegação de fato extintivo da pretensão punitiva estatal, sem lograr juntar provas cabais bastantes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo. Ademais, O recorrente junta uma fotografia da sua CNH com data da 1ª HABILITAÇÃO 26/04/2016, sendo que o mesmo foi autuado no dia 29/03/2016, portanto o proprietário/condutor no momento da autuação não possuía habilitação como descreve o agente Autuador na infração em questão, não deixando duvida que o recorrente não possuía a sua CNH.

Diante do exposto, verifica-se que as razões recursais não atendem aos interesses legais do recorrente. Por este motivo, VOTO no sentido de **CONHECER** do Recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO**, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº **E117004102**, **VÁLIDO**, mantendo sua exigibilidade contra o senhor **UILLIAN RODRIGUES DE NOVAES**.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dão-no por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº. **E117004102**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 25 de agosto de 2020

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente - Relator

Aldalice Amorim dos Santos – Membro Titular/ SIT

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular/ DETRAN

Maria Fernanda Cunha – Secretária da JARI